



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Guaratinga

1

Quinta-feira • 5 de Fevereiro de 2015 • Ano VII • Nº 83

Esta edição encontra-se no site: www.camara.guaratinga.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Guaratinga publica:

- **Lei Orgânica do Município.**
- **Ato do Presidente N.º 01, de 02 de janeiro de 2015** - Aprova o QDD - Quadro de Detalhamento de Despesa, para o Exercício Financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Guaratinga, e dá outras providências.

Gestão transparente.
Essa Câmara Municipal tem Imprensa Oficial.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Simone Almeida dos Santos / Secretário - Gabinete / Editor - Ass. de Comunicação
Guaratinga - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: DHVKMRRDVSO02HPFMW+05W

Leis

Lei Orgânica do Município de Guaratinga

Texto Consolidado com as Emendas 001/2009 e
002/2010

Câmara Municipal – Legislatura 2009 a 2012

Mesa Diretora

Gelson José de Almeida
Presidente

Rosângela Damásio Rodrigues
Vice-Presidente

José Messias Alves Pereira
1º Secretário

Almerita Santos Cardoso
2ª Secretário

Vereadores

Adinalvo Pinheiro dos Santos

Bronísio Gonçalves Dias Filho

João Pereira Ramos

Manoel Messias Ferreira

Simone Almeida dos Santos

Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica Municipal

SIMONE ALMEIDA DOS SANTOS
Presidente

BRONÍSIO GONÇALVES DIAS FILHO
Relator

JOSÉ MESSIAS ALVES PEREIRA
Membro

PREÂMBULO

**NÓS, REPRESENTANTES DE GUARATINGA, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS,
PROMULGAMOS ESTA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARATINGA.**

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Guaratinga, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade de pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§1º A Ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre brasileiros ou preferências entre distritos, povoados, bairros ou grupos sociais, assim como diferenças entre pessoas, bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino, raça, sexo, idade, estado civil, classe social, trabalho rural ou urbano, convicção política, religiosa ou filosófica, deficiência física ou mental. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

§2º São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

§3º Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º São símbolos do Município de Guaratinga, a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

§1º A bandeira de Guaratinga é composta pelas cores branca, vermelha e azul. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

§2º O Brasão de Guaratinga é composto pelas cores branca, vermelha e azul e uma garça branca. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 4º-A. Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. **(Incluído pela emenda nº 001/2009)**

Art. 4º-B. O município promoverá ação cultural para desenvolver o Hino Municipal, devendo manter espaço próprio para com a sua valorização hasteamento das Bandeiras Municipal, Estadual e Nacional. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º O Município de Guaratinga, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º O Município tem sua sede na cidade de Guaratinga.

§ 2º A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 3º Qualquer alteração territorial do Município de Guaratinga, só pode ser feita na forma da lei complementar Estadual e dependerá da consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 5º-A. São princípios que fundamentam a organização do Município:

I - o pleno exercício da autonomia municipal;

II - a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;

III - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos;

IV - a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;

V - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

VI - a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação;

VII - a probidade na administração. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 5º-B. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais Municípios limítrofes. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 6º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Constitui patrimônio do Município seus direitos, ações, bens móveis e imóveis e as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da prestação dos seus serviços. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

Parágrafo único. Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurado o respeito aos princípios e normas de proteção ao ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, e garantindo o interesse social. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 8º Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitado a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 9º Todos os bens municipais deverão ser CADASTRADOS, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único. Em toda a frota motorizada da Prefeitura e da Câmara devem constar, em local bem visível, os seguintes dados: "Prefeitura Municipal de Guaratinga ou Câmara Municipal de Guaratinga, respectivamente." **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 10. Os bens patrimoniais do Município de Guaratinga deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os seus bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 11. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa ou concorrência pública, mesmo nos casos de doação e permuta que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

II - quando imóveis, dependerá apenas da concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 12. O município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, e nas hipóteses previstas na legislação pertinente. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 13. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 14. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou largos públicos, salvos pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 15. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos dominiais e de uso especial dependerá de lei e de licitação, dispensada esta nos casos especificados na lei federal de licitações, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

§2º A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

§3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem publico, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, precedido de licitação. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

§4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração destas. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 16. **(Revogado pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 17. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadores, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 18. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 18-A. Nenhum empreendimento ou obra do Município poderão ser iniciadas sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual constará obrigatoriamente:

- I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade;
- II – Os pormenores para sua execução;
- III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – Os prazos para seu inicio e conclusão;

§1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo os casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento.

§2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração e por terceiros, mediante licitação,

sempre sobre o acompanhamento e responsabilidade técnica de profissionais legalmente habilitados.

§3º Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de todos seus projetos complementares e das respectivas anotações de responsabilidade técnica.

§4º Na elaboração do plano a que se refere o “caput”, deste artigo, serão atendidas as exigências de proteção ambiental e do patrimônio histórico cultural. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 18-B. A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente sendo que a conclusão somente será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedida de concorrência pública.

§1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º O município poderá revogar, independentemente de indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 18-C. O Município poderá conceder direito real de uso de seus bens imóveis, mediante prévia avaliação, autorização legislativa e processo licitatório.

§1º A concessão de direito real de uso mediante remuneração ou imposição de encargo, terá por objeto, apenas, terrenos para fins específicos de urbanização, edificação, cultivo de terra ou outra utilização de interesse manifestamente social.

§2º Na hipótese de terreno integrante de programa habitacional de interesse social direcionada para população de baixa renda, a concessão de direito real de uso para fins de moradia poderá ser outorgada de forma gratuita, dispensada a autorização legislativa e licitação, para imóveis de área ou fração ideal de terreno não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados). **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 18-D. Os bens objeto de concessão, permissão, cessão e autorização de uso terão atualizadas, permanentemente, suas condições contratuais, de sorte que reflitam, objetivamente, remuneração ou encargo compatível com os resultados econômicos auferidos pelos respectivos beneficiários. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 18-E. O Executivo Municipal manterá atualizado cadastro de bens imóveis municipais de domínio pleno, aforados, arrendados ou submetidos a contratos de concessão, permissão, cessão, autorização de uso, devidamente documentado, devendo uma cópia deste cadastro ficar permanentemente à disposição da Câmara de Vereadores. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 19. Ao Município de Guaratinga compete prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes competências: **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

IV - organizar e prestar diretamente ou sob regime de autorização, concessão ou permissão, através de licitação sempre que necessárias, os seus serviços públicos, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - prestar serviço de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

VIII - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado e de outros organismos; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

IX - promover, no que couber, adequando ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

XI - elaborar e exercer a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XIV - constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, observando o disposto no artigo 59, da Constituição do Estado e conforme dispuser a Lei que regulamentará. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XVII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, observada a legislação federal pertinente; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XVIII - adquirir bens para integrarem o patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal pertinente, mediante autorização legislativa; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XIX - estabelecer as condições necessárias ao desenvolvimento de seus serviços; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XX - dispor sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de resíduos de qualquer natureza; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXI - conceder licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, bem assim, fixar condições e horários para seu funcionamento, respeitando as normas superiores pertinentes, e em especial a legislação trabalhista; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social, inclusive contribuindo com a União e o Estado no combate à caça e à pesca predatórias; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de leis e regulamentos; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXV - proporcionar os meios de acesso à cultura, apoiando a formação de grupos de teatro; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXVI - fomentar a realização de concursos literários e musicais; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXVII - promover programas comunitários de educação física, recreação e lazer; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXVIII - combater as causas do êxodo rural, promovendo apoio ao trabalhador rural sem emprego e sem terra; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXIX - regular, acompanhar e fiscalizar o comércio ambulante ou eventual; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXX - baixar normas reguladoras de edificações, autorizar e fiscalizar as edificações, as obras de conservação, modificação ou demolição que nela devam ser executadas; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXXI - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, observando a divisão do Município em regiões administrativas na forma da lei; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXXII - instituir e arrecadar tributos, fixar tarifas, estabelecer e cobrar preços aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXXIII - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXXIV - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, coleta, remoção, destino e aproveitamento do lixo; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXXVI - prover sobre o fornecimento de iluminação das vias e logradouros do Município e galerias de águas pluviais; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXXVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, faixas e emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais, mercadorias e coisas móveis apreendidas em decorrências de transgressão da legislação municipal; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXXIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XL - disciplinar e fiscalizar as atividades relacionadas com a exploração de mercados e matadouros e manter e fiscalizar feiras livres; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XLI - regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XLII - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, sua administração e fiscalização, cabendo-lhe, também, conforme vier a dispor lei específica, promover, a suas expensas, todas as condições necessárias ao sepultamento de corpos, dos quais os parentes ou responsáveis sejam pessoas evidentemente necessitadas; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XLIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, cabendo-lhe, inclusive:

a) conceder, renovar ou revogar alvará de licença para localização e funcionamento;

b) conceder licença para o exercício do comércio eventual e ambulante;

c) fiscalizar as condições sanitárias e de higiene dos estabelecimentos, a qualidade das mercadorias, bem como dos veículos destinados ao transporte de produtos de origem animal ou vegetal e da distribuição de alimentos; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XLIV - estabelecer normas de edificação, loteamento, desmembramento, aruamento, saneamento urbano e planos urbanísticos específicos, bem como as limitações urbanísticas convenientes ao ordenamento e ocupação de se território; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XLV - fiscalizar os quintais e terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados, murados e com as calçadas correspondentes a suas testadas devidamente construídas, sob pena de execução direta pela administração e, sem prejuízo de sanções previstas em lei, cobrança do custo respectivo ao proprietário omissor; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XLVI - tombar bens, documentos, obras e locais de valor artístico e histórico, as paisagens naturais, bem como cultivar a tradição de festas populares e as de caráter cívico; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XLVII - amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, os deficientes e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XLVIII - proteger a infância e a juventude contra toda a exploração e fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual, promovendo os meios de assistência em todos os níveis, aos menores abandonados; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XLIX - exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

L - celebrar convênios para execução de suas leis e serviços. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 19-A. Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens e edificações de valor histórico, artístico e cultural;

V - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico cultural, os monumentos, as edificações e as paisagens naturais notáveis;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 20. É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, Constituição Estadual desta Lei Orgânica do Município e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora e as nascentes dos rios;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programa de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - implantar com a cooperação do Estado, postos policiais nos distritos e ajudar na sua manutenção;

XIII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal, pelo voto direto e secreto, dos cidadãos no exercício dos direitos políticos.

§ 1º O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º **(Revogado pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 22. Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente e maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos art. 24 e 39, aprovar e deliberar sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efetivo de guarda Municipal;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V - bens do domínio do Município;
- VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através da manifestação de, pelos menos, cinco por cento, do eleitorado;
- XI - criação, organização e supressão de distritos;
- XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XIII - criação, transformação, estruturação e extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas Municipais;
- XIV - **(Revogado pela Emenda nº 001/2009)**

XV - abertura de créditos adicionais; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XVI - planos gerais e programas financeiros; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XVII - alienação de bens imóveis e concessão de direito real de uso; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XVIII - isenções de tributos e de outros benefícios fiscais; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XIX - divisão territorial do município; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XX - alteração da estrutura organizacional da administração municipal; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXI - denominação de vias e logradouros públicos; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 24. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI - decretar estado de calamidade pública, por um prazo de trinta dias se assim o requerer 2/3 (dois terços) de seus membros; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

VII - fixar, mediante lei, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

VIII - conceder licença aos vereadores, e declarar, nos casos previsto nesta lei, a perda dos respectivos mandatos; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

IX - designar Comissão de Vereadores para proceder a inquérito sobre fatos determinados e do interesse do Município, sempre que o requerer a maioria absoluta de seus membros; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

X - julgar o prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

XI - apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através decisão da maioria absoluta dos seus membros; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

XII - representar contra o prefeito; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

XIII - apresentar votos de pesar, congratulações, indicações e requerimentos autoridades e personalidades diversas; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

XIV - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

XV - preservar sua competência legislativa, denunciando os atos normativos do Executivo excedentes do poder regulamentar; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

XVI - autorizar mediante pronunciamento favorável da maioria absoluta dos seus membros, consulta plebiscitária requerida pelo Executivo, por qualquer dos vereadores da Câmara ou por dois por cento do eleitorado do Município; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XVIII - autorizar o prefeito, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 25. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretários Municipais para no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou prestação de informação falsa.

§ 1º Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, por iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais importando crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SUBSEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

Art. 26. **(Revogado pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 27. **(Revogado pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 28. **(Revogado pela Emenda nº 001/2009)**

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Art. 29. Os Vereadores, agentes políticos do Município são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato e na circunscrição do Município e terão acesso às repartições públicas municipais para obterem informações do andamento de quaisquer providências administrativas.

Parágrafo único. A imunidade parlamentar tem início desde a desde a expedição do diploma, não sendo obrigados os vereadores a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informação. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 30. Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único - O vereador que, sem justo motivo, deixar de comparecer à sessão do dia ou ausentar-se no momento de votação das matérias da Ordem do Dia, deixará de perceber um trinta-avos do subsídio. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 31. Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e aberto de 2/3 dos membros do Legislativo, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político nela representado, obedecido o processo estabelecido em seu Regimento Interno e assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

§3º Nos casos previstos nos incisos III a IV a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

§ 4º - O regimento interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador.

§5º Nos casos de morte, renúncia ou nos demais previstos em lei, a extinção de mandato de vereador será declarada pelo presidente da Câmara, na primeira sessão após a comprovação do ato extintivo, cabendo ao suplente com direito à vaga, obtê-la do Judiciário, se ocorrer omissão do presidente. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

§6º A renúncia de vereador far-se-á por comunicação escrita, com firma reconhecida, dirigida à Câmara, tornando-se efetiva com a sua transcrição na ata da sessão em que for lida. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

§7º Convocar-se-á o suplente nos casos de renúncia ou morte, investidura na função de prefeito ou de secretário do Município ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias por motivo de doença, ou para, sem remuneração, tratar de interesses particulares. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

§8º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 31-A. Suspender-se-á o exercício do mandato do vereador: **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

I - em razão de sentença definitiva transitada em julgado; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

II - pela decretação de prisão preventiva. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 32. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença com remuneração ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º - No caso de vaga ou licença de vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente, atendida a legislação em vigor. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

§2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 32-A. No ato da posse, bem como ao término do mandato, o vereador deverá apresentar declaração do seu patrimônio, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 33. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V
DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 34. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guaratinga compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(Redação dada pela Emenda nº 002/2010)**

Parágrafo único. A eleição para escolha dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal seguirá o rito previsto no seu Regimento Interno. **(Redação dada pela Emenda nº 002/2010)**

Art. 35. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 36. Na Constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 37 - Na última sessão ordinária de cada período Legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 38. O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo Único. A elaboração e redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desde Lei Orgânica Municipal e do Regime Interno.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 39 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de qualquer Vereador ou Prefeito Municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dos terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

§5º - Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 40. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 41. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar de medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 42. Não será admitido o aumento de despesa previsto:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 68;

II - Nos projetos sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal, ou de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 43. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuado os casos do artigo. 41, do artigo 44 § 4º e do artigo 68, que são preferenciais na ordem enumerada.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.

Art. 44. O projeto de lei aprovado, será enviado com o autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de incisos ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

§4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal apreciá-lo-á dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, em discussão única e votação nominal aberta, mantendo-se o veto quando este não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

§ 5º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 43, § 1º.

§7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 45. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 46. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 47. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SUBSEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 49. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, através de parecer prévio sobre as contas que Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até o dia 31 de Março de cada ano.

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças o fará em trinta dias.

§ 3º Depois de apresentadas, as contas serão colocadas elo Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º Recebido o Parecer Prévio, a comissão Permanente de Finanças sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 50. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal serão punidos na forma do artigo 63, § 2º da Constituição Estadual em caso de não cumprimento dos prazos do artigo anterior.

Art. 51. **(Revogado pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 52. Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 3º **(Revogado pela Emenda nº 001/2009)**

§ 4º Entendendo pela irregularidade, ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças proporá a Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 53. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Aplica-se a eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores o disposto no artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição às 10 horas, prestando em compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do município.

Parágrafo Único - Se, decorrido dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55. Substituirá o prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e de Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 57. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei por maioria absoluta.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

III - Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal na forma da lei;

VII - Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário;

VIII - Dar prioridade à conclusão ou continuação de obras e serviços da administração anterior no sentido de que haja continuidade administrada e melhor emprego do dinheiro público.

IX - Atender as indicações dos Vereadores na execução de obras e serviços;

X - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstas nesta Lei Orgânica;

XI – prestar anualmente a Câmara Municipal, até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro, as contas referentes ao exercício anterior. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

XII - Prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XIII - Editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do artigo 41;

XIV - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

XV - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública, sendo neste último caso autorizado a abrir créditos extraordinários, mediante autorização legislativa; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XVI – solicitar auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XVII – realizar quaisquer operações de crédito desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XVIII – superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras receitas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XIX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos relativos a seu cargo, bem como determinar sua publicação; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XX – determinar a abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo relativos ao Poder Executivo; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXI – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, e aqueles explorados pelo Município, de acordo com os critérios gerais estabelecidos pela lei pertinente ou em convênio; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXII – declarar a necessidade, a utilidade pública ou o interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXIII – fiscalizar os serviços públicos concedidos e permitidos; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXIV - colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXV - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XXVI - desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade públicas ou de interesse social; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XII.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 60. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou crimes de responsabilidades, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa figurar a infração penal comum ou crime de responsabilidade nomeará Comissão Especial para apurar os fatos, que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à procuradoria geral da justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º **(Revogado pela Emenda nº 001/2009)**

§ 4º **(Revogado pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 60-A. Além de outros definidos em legislação aplicável à espécie, constituem crime de responsabilidade do Prefeito, de acordo com o artigo 29-A da Constituição Federal: **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

I - o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal que supere o limite constitucional estabelecido;

II - o não-envio dos recursos da Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês;

III - o envio dos recursos da Câmara Municipal a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 60-B. Constituem infrações político-administrativas do Prefeito: **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folha de pagamento e outros documentos constantes de arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de inquérito da Câmara ou auditoria regularmente instituídas;

III – desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento-Programa e do Plano Plurianual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição em lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias sem autorização da Câmara;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 61. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único. Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 62:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito.

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 62. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

SEÇÃO V
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 63. A guarda Municipal destina-se a proteção dos bens, patrimônio, serviços e instalações do Município de Guaratinga e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

Art. 63-A. A segurança pública, também dever do Município, direito e responsabilidade de todos será exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do Município com a participação da Guarda Municipal. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 63-B. O município desenvolverá ações de apoio aos programas de segurança pública, desenvolvidos na sua circunscrição. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

CAPÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DOS SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 64. O Município de Guaratinga, poderá instituir os seguintes tributos:

I - imposto;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 3º Obedecidos os critérios do parágrafo 1º, as instituições evangélicas ficarão isentas do pagamento de taxa relativa ao alvará da construção, bem como as associações comunitárias e pessoas com renda familiar inferior a dois pisos nacional do salário.

SUBSEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DOS PODERES TRIBUTÁRIOS

Art. 65. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar o tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da união ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva à autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, e renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SUBSEÇÃO III
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 66. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos a sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV, não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SUBSEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 67. Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros regionais e setoriais previsto na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito à voto.

III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º Os orçamentos previsto no parágrafo 5º, I e II, deste artigo, contabilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º Obedecerão as disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 68. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art. 35 § 2º.

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) com os dispositivos de texto de proposta ou projeto de lei.

§ 4º As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do Art. 67, a Comissão elaborará nos trinta dias seguintes, os projetos e proposta de que se trata este artigo;

§ 7º aplica-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição da proposta do

orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 69. São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionados;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, função ou despesas, ressalvadas a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - abertura de crédito suplementares ou especial, sem a prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - as assinaturas de Convênio de qualquer natureza, fora do ano de aprovação do projeto para tal fim;

VII - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

VIII - a concessão ou utilização de crédito limitado;

IX - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir, ou fundos do Município;

X - instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

Art. 70. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês obedecido o disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 71. A despesa com o pessoal nativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIO GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 72. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - prioridade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras do capital nacional.

§ 3º A exposição direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibições de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação das atividades ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo prefeito.

§ 4º O Município assistirá o mini e pequeno produtor rural e suas organizações legais, objetivando e proporcionando à eles, entre outros benefícios meios da produção, lucro e crédito fácil.

Art. 73. A prestação de serviços públicos, pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial nos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de condicidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 74. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 75. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivos ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A prioridade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, subutilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - Aquele que possuir como seu, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, interruptamente e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 76. O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades rural produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão da expansão urbana.

SEÇÃO II
DA ORDEM SOCIAL
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 78 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Art. 78-A. O Município forma com o Estado e a União o conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, com equidade entre a zona urbana e rural. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Parágrafo único - As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Art. 78-B. A todos os munícipes, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, sem distinção de qualquer natureza, é assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, nos seguintes termos: **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;

II - é plena a liberdade de reuniões para fins lícitos;

III - as entidades associativas, quando legalmente constituídas, têm legitimidade para representar seus filiados perante qualquer órgão ou repartição municipal;

IV - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, em questões administrativas;

V - todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, no prazo de até quinze dias. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 78-C. São direitos sociais: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, infância e à adolescência, assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 79. As ações e os serviços de saúde desenvolvidos pelo município integram o sistema único de saúde nos termos da Constituição da República, que se organizará à nível municipal, de acordo com as seguintes diretrizes e bases: **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

I - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

IV – municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, com estabelecimento em lei dos critérios de destinação de verbas oriundas de repasse por parte da União e do Estado; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

V - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

VI – integração das ações e dos serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às realidades epidemiológicas; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

VII – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas a qualquer título. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos aos requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 80. Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - adoção de política de recursos humanos em saúde e captação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas e ainda aqueles seguimentos da população cujas particularidades requeiram atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimento, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, armazenamento, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos e teratogênicos; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, compreendido o do trabalho.

IX – a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todas os segmentos de população; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

X - identificação e controle dos fatores determinados e condicionantes da saúde individual e coletiva, especialmente mediante ações referentes a: **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;

g) saúde dos portadores de deficiência.

XI – a implantação dos planos de saúde e de alimentação, em termos de prioridades e estratégias regionais, em consonância com os planos estaduais e federais; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XII – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam a prevenção de causas de deficiência e o atendimento especializado para os portadores de deficiência; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XIII – a garantia do direito à auto-regulação de fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo-se meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XIV - fiscalização e controle do equipamento e aparelhagem utilizados nos sistemas de saúde, na forma da Lei; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 81. Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços sindicais, associações comunitárias e gestora do sistema de saúde, na forma da lei que regulamentará a matéria no prazo de 180 dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

I - a inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá carácter obrigatório;

II - constituirá exigência indispensável, a apresentação, no ato da primeira matrícula, de atestado de vacinas contra moléstias infecto-contagiosas, para alunos de até 10 (dez) anos de idade;

III - toda Rede Escolar de 1º Grau, públicas e particulares, existentes no Município, promoverão, obrigatoriamente, o teste de acuidade visual, durante o 1º semestre de cada ano letivo. O resultado constará da ficha escolar do aluno.

Art. 82. Compete ao Sistema Único e Descentralizado de Saúde, integrado ao Município de Guaratinga além de outras atribuições:

I - Participar da formulação de política e da Execução das ações de Saneamento ao Público o abastecimento de água no melhor índice de potabilidade assegurado adequada fluoretação quando necessária.

Art. 83 - Compete ao Município fixar Plano Diretor para traçar diretrizes para implantação do Saneamento básico; instituído pelo Estado.

§ 1º O Município só poderá assumir empresa de prestação de serviço público, após aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 84. O município deverá aplicar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do orçamento no setor de saúde. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 85. O Município prestará aos distritos a cada trinta dias, Assistência Médica, e Odontológica a cada seis meses.

Art. 85-A. É vedada a nomeação ou designação, para cargo de chefia na área de saúde, em qualquer nível, de pessoas que participem de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou sejam por ele credenciadas. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 85-B. O município incentivará e auxiliará as entidades filantrópicas de estudos e pesquisas constituídos na forma da Lei, respeitando sua autonomia e independência de atuação científica, desde que cumpridas suas funções básicas. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 85-C. O município atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambiente de trabalho. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 85-D. Compete à autoridade municipal, de ofício ou mediante denúncia, de risco á saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho, e diligenciar para que sejam adotadas as providências necessárias à cessação dos motivos que lhe derem causa. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 85-E. O município incentivará o funcionamento de unidades terapêuticas para recuperação de usuários de substância que geram dependência física ou psíquica, resguardando o direito de livre adesão dos pacientes, salvo ordem judicial. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 86. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 87. O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Art. 87-A. São objetivos da Secretaria de Bem Estar Social: **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 87-B. O Município estimulará, técnica e financeiramente, com recursos constantes da Lei Orçamentária, a elaboração e execução de programas sócio - educativos destinados aos carentes, a serem desenvolvidos pelas entidades beneficentes. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 87-C. É dever do Município cooperar para o provimento de órgãos públicos e auxiliar as instituições filantrópicas, encarregadas de atividades ligadas à prevenção e fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 87-D. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SUBSEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 88. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 88-A. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios: **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

I – igualdade de condições para o acesso à escola e à permanência nela;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 88-B. O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo criado e regulamentado por lei, integra o sistema de municipal ensino. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 89. Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 90. Por ocasião religiosa é assegurada ao estudante o uso de uniforme diverso do oficial.

Art. 91 As entidades religiosas e comunitárias legalmente constituídas no município de Guaratinga poderão requisitar ao Poder Executivo Municipal profissionais para apoiar as atividades de cunho social e educativo por elas desenvolvidos. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

SUBSEÇÃO III DA CULTURA

Art. 92. O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história da cidade, à sua comunidade e aos seus bens. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 92-A. O dever do Município com o incentivo às práticas culturais, dar-se-á pela criação e manutenção de espaço próprio à prática cultural nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 92-B. Constitui o patrimônio cultural municipal os bens materiais e imateriais tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências a identidade, ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem: **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

I – as formas de expressão;

II – as criações científicas artísticas e tecnológicas;

III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 92-C. O Poder Público pesquisará, identificará e valorizará o patrimônio cultural municipal, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Município na forma que a lei estabelecer. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 92-D. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante: **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações artísticas;

II – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com o Estado e outros Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV – promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V – planejamento e gestão do conjunto das ações garantida a participação de representantes da comunidade;

VI – compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território.

VII – cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural;

VIII – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

Art. 93. Ficam sob a proteção do município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo o Estado merecerão idêntico tratamento mediante convênio.

Art. 93-A. A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e a restauração do patrimônio cultural, bem como incentivará os proprietários de bens tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 94. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concurso, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 95. O acesso a consulta dos arquivos e da documentação oficial do município é livre.

SUBSEÇÃO IV
DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 96. O município apoiará e incentivará às práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 97. O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 97-A. O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 97-B. O município incentivará a prática do Turismo ecológico, turismo de aventura e turismo rural, através de órgão gestor que será regulamentado através de lei específica em conformidade com a lei geral do turismo. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 98. É dever do município criar área de lazer, na sede e nos distritos.

Art. 98-A. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridades: **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

I – ao esporte educacional e ao esporte comunitário;

II – ao lazer popular;

III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e lazer;

IV – a promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

V – à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único – O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

SUBSEÇÃO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 99. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade no dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, implantar e manter áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do seu espaço territorial a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

III - exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do ambiente, estudo e relatório prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidos a audiência pública e o plebiscito, na forma da lei; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

IV - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem e o manuseio de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial à saudável qualidade de vida e ao ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e materiais alteradores do patrimônio genético das populações animais e vegetais, resíduos químicos e fontes de radiatividade; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente; **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2009)**

VII - proteger o meio ambiente combater a poluição em qualquer de suas formas; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

VIII - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

IX - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e acumulativos da exposição às fontes de poluição,

incluída a absorção de substâncias químicas através de alimentação; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

X - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XI - é vedada à concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural de trabalho; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XII - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei; **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

XIII - definir em lei de proteção: **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estado de Impacto Ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento;

d) as penalidades para empreendimento já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

f) Fica proibido o plantio de monocultura, nascente de rios e córregos a 100 m dos corredores dos rios, margens direita e esquerda. Nas margens dos lagos e açudes e áreas de alagadiços, conhecidas como brejos;

g) Estabelecer através de Lei após aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente a criação do Código Municipal do Meio Ambiente;

XIV - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaças de degradação ou já degradadas.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 99-A. É dever do Poder Público elaborar e implementar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único – Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e funcional. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 99-B. É obrigatório a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 99-C. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 99-D. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto por representante do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes de sociedade civil, que entre outras atribuições definidas em lei, deverá analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

§1º para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§2º as populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através do referendun.

Art. 99-E. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 99-F. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoramento a serem estabelecidos pelos órgãos competentes. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 99-G. Os recursos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 99-H. São áreas de proteção permanente: **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

I - as áreas de proteção das nascentes dos rios;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as paisagens notáveis.

Art. 99-I. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir: **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III - a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV - o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;

V - a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo Único - serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

Art. 99-J. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

SUBSEÇÃO VI
DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE, DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 100. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 101. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso, a família e o adolescente.

Parágrafo único. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

Art. 101-A. São objetivos prioritários à política da pessoa portadora de deficiências: **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

§1º Serão mantidos, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, programas de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, objetivando assegurar:

I - a sua integração familiar e social;

II - a prevenção, o diagnóstico e a terapêutica do deficiente, bem como, o atendimento especializado pelos meios que se fizerem necessário;

III - a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitação de acesso e uso aos bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

IV - a proteção especial à criança e ao adolescente, pessoas com deficiências, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades de desenvolvimento físico, mental, moral e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.

§2º O Município, em comum acordo com as entidades representativas das pessoas com deficiência, deverá formular a política e controle das ações correspondentes.

§3º A promoção da habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, para sua adequada integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho, constituirão prioridades das áreas oficiais de saúde, educação e bem estar do Município.

§4º. Observada a lei estadual, o Município baixará normas sobre a adaptação dos logradouros públicos e dos veículos de transportes coletivo, a fim de garantir o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 101-B. São objetivos prioritários da Política da Criança e do Adolescente: **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

I – orientação e apoio sócio familiar;

II - apoio sócio educativo em meio aberto;

II - colocação familiar;

III - abrigo;

IV - liberdade assistida;

V - prestação de serviços à comunidade;

VI - prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes;

VII - prevenção à evasão e reinserção escolar.

Parágrafo Único - Os serviços especiais visam:

a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) a proteção jurídico-social;

d) a oferta de propostas pedagógicas diferenciadas, articuladas com atividades culturais, recreativas e esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, de crianças e adolescentes fora da escola.

Art. 101-C. São Objetivos da Política da Pessoa Idosa: **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

IV - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos do envelhecimento;

VII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

VIII - participação na vida familiar e comunitária;

IX - participação na vida política, na forma da lei;

X - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 101-D. São objetivos prioritários da Política da Mulher: **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

I - criar mecanismos para garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como cidadã, em igualdade de condições com o homem;

II - o combate e a denúncia às violências física e psicológica que atinja a mulher, bem como a toda forma de discriminação da qual a mulher seja vítima;

III - prestar assistência, apoio e orientação jurídica contra elas praticada e amparar as vítimas dessa violência, através da criação de órgãos específicos.

SUBSEÇÃO VII DO TRANSPORTE

Art. 101-E. O transporte é direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Município o gerenciamento, a operação e a fiscalização das varias modalidades de transporte, urbano e rural. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

§1º - O Município poderá intervir a qualquer momento na empresa de transportes coletivo que não obedecer aos critérios determinados pela política urbana de transportes.

§2º - O Município garantirá a circulação de linhas urbanas de transporte coletivo, adaptados aos horários escolares.

§3º - A modalidade de licitação será na forma da utilizada pelo poder publico municipal.

Art. 101-F. As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista justa remuneração e autorização legislativa. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível

superior, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridades sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em Comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores ente a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores o percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX - a revista geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvada o disposto no inciso anterior e no art. 104, § 1º;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuado os aposentados com mais de 65 anos;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser, em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras, alimentações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, na forma da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição de autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos da improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º O Município e os prestadores de serviços municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 103. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investindo no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego, ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 104. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

I - Os servidores municipais terão direito a reajuste anual com data base no Mês de Março com fundamento no artigo 37 inciso 10, combinado com o 39 inciso 4º da Constituição Federal. **(Incluído pela Emenda nº 001/2009)**

§ 2º aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o dispositivo em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, cinquenta por cento à do normal;

X - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI - proteção à paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 105 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, vinte e cinco, se professor (a), com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 106. São estáveis, após dois anos, de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 107. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal observado o seguinte:

§ 1º Haverá uma só associação sindical para os servidores de administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

I - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;

II - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

III - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

IV - é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

V - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

§ 2º é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores, servidores da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

§ 4º O direito de greve, assegurado nos servidores municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 108. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 109. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 110. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Art. 111. O direito a informação sobre verbas recebidas pelo Município, junto as instituições financeiras, é assegurado a qualquer Vereador independentemente de justificativa.

Parágrafo único. O prazo para informação pela instituição financeira, será de cinco dias úteis.

TÍTULO II ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º São considerados estáveis os servires públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que na data da promulgação da Constituição federal, tiveram completado pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

Art. 2º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais ser-lhe-ão entregues de acordo com o prazo estabelecido no art. 70 desta Lei Orgânica.

Art. 3º Considerar-se-ão revogados os atos contrários ao disposto no art. 69, V e VI.

Art. 4º O Presidente da Câmara Municipal, terá direito à cinqüenta por cento do salário do Vereador, incluindo no seu salário, a título de representação.

Art. 5º Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 6º Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guaratinga, em 06 de Abril de 1990.

CÂMARA CONSTITUINTE

Erivaldo Costa Santos
Presidente

Ruy Sérgio Moura Gomes
Relator Geral

Otacílio Dias Do Carmo
Relator Adjunto

- VEREADORES –

Joaquim Ferreira dos Santos
Cleriosan Inácio da Costa
Teotônio Alves dos Santos
Oriosvaldo de Oliveira Campos
Ademiro Pereira da Silva
Valdete Ferreira Costa
Serafim Rodrigues Pereira
Sandoval Gonçalves dos Santos
Luzia Menezes Matos
João Itamar Procópio